

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.038/2025

Processo no SEI nº 9079620110000920.000002/2025-17

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 09.540.692/0001-35), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51), no Pregão Eletrônico nº 90.038/2025, que tem como objeto a contratação de Serviços de Limpeza e Conservação, Administrativo e Portaria, de forma continuada, com regime de dedicação de mão de obra exclusiva e fornecimento de todos os materiais, uniformes, utensílios e equipamentos necessários à execução das atividades sob demanda, para serem exercidos nas dependências da sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco – CRC/PE, localizada na Rua Carlos Gomes, 481 Prado, Recife/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 8.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.038/2025, regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 19/11/2025, tem-se como tempestivo a referida interposição.

2.2. No mesmo sendo, conforme preconiza o subitem 8.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.038/2025, regido pelo mesmo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Considerando que as Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 25/11/2025, tem-se como igualmente tempestivo a apresentação de defesa da licitante vencedora.

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal, em acordo com o item 8 do instrumento convocatório.

### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 09.540.692/0001-35), enviou as razões de seu Recurso, alegando em síntese:





*“3.1.1. Divergências de salários adotados pela empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51), em desacordo com o Edital e o Termo de Referência - TR;*

*3.1.2. Erros graves em módulos da Planilha de Custos;*

*3.1.3. Proposta da empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51) viola o IMR (Instrumento de Medição de Resultado);*

*3.1.4. Divergências nos materiais e equipamentos – itens abaixo do exigido no TR;*

*3.1.5. Falhas graves nas certidões apresentadas – risco jurídico não admissível;*

*3.1.6. FAP da empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51) extremamente elevado – risco trabalhista severo;*

*3.1.7. Benefícios sociais, vale-transporte e vale-alimentação calculados abaixo do mínimo;*

*3.1.8. Não cumprimento da cota de aprendiz;*

*3.1.9. Não cumprimento da cota de pessoas com deficiência (PCD);”*

A Recorrente, por fim, pede:

- 1. “A desclassificação imediata da empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51), nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021;*
- 2. A reclassificação das propostas, com observância do julgamento objetivo;*
- 3. Caso haja dúvida técnica, requer-se diligência, conforme art.64 da Lei 14.133/2021, exclusivamente para confirmação das falhas citadas – o que reforçará a necessidade de desclassificação.”*

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51), ao contestar o recurso interposto pela BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 09.540.692/0001-35), nas suas Contrarrazões, destaca que o recurso apresentado possui caráter meramente protelatório e totalmente desprovido de provas, apresentando os seguintes argumentos corroborativos, em relação a cada uma das impugnações acima enumeradas:

##### 4.1.1 – Sobre o piso salarial utilizado (alegação de divergência entre TR e proposta):

*“A alegação da Recorrente quanto ao piso salarial é integralmente improcedente e demonstra profunda falta de leitura dos documentos oficiais do certame.*

*A BETA BRASIL afirma que o Termo de Referência teria fixado o piso em R\$ 1.568,80, ao passo que a SOLL utilizou R\$ 1.528,65, sugerindo suposta irregularidade ou subavaliação de custos. Ocorre que tal afirmação é factualmente falsa.*



O valor de R\$ 1.528,65 consta expressamente na planilha oficial disponibilizada pelo próprio CRC/PE, anexada como referência obrigatória aos licitantes.

Este valor reflete integralmente o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época da licitação, conforme demonstram os documentos anexados pela Administração e utilizados na formação do orçamento.”

#### 4.1.2 – Sobre FGTS, GPS, VA, Benefício Social e encargos (erro na Planilha de Custos):

“Todavia, a acusação não contém um único elemento concreto, não aponta uma linha da planilha, não menciona qual percentual estaria incorreto, não indica qual normativa teria sido violada e tampouco apresenta qualquer cotejo entre TR, CCT e valores efetivamente utilizados.”

Do ponto de vista substantivo, a planilha da SOLL:

- aplicou o FGTS em 8%, conforme art. 15 da Lei 8.036/90;
- utilizou a alíquota de GPS e terceiros conforme IN vigente;
- respeitou o auxílio-alimentação nos termos do TR e da CCT;
- incorporou o Benefício Social exigido pela Convenção Coletiva;
- seguiu os percentuais de encargos previstos no modelo adotado pela Administração, conforme planilha-base.

Nada, absolutamente nada, na planilha apresentada pela SOLL destoa de parâmetros legais, normativos ou do orçamento-base elaborado pelo CRC/PE.”

#### 4.1.3 – Sobre frequências, produtividades e dimensionamento da mão-de-obra (violação do IMR):

“A alegação da Recorrente no sentido de que a SOLL teria descumprido frequências mínimas de abastecimento, produtividades por posto ou dimensionamento da mão de obra é, além de tecnicamente equivocada, juridicamente impossível.

Isso porque tais parâmetros não foram definidos pelo licitante, mas apresentados pela própria Administração no Termo de Referência, como elementos vinculantes da contratação.

Assim, toda a argumentação da Recorrente parte de um pressuposto falso: o de que tais parâmetros não foram apresentados pelo licitante, quando, na verdade, foram considerados nos exatos termos estabelecidos pelo CRC/PE.

A simples conferência da proposta demonstra aderência integral aos quantitativos e frequências estabelecidos pelo Termo de Referência — documento cuja força normativa decorre do art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei 14.133/2021.”

**4.1.4 – Sobre materiais, equipamentos e fichas técnicas (itens abaixo do exigido no TR):**

*“A Recorrente afirma, de modo totalmente abstrato, que a SOLL não teria apresentado lista completa de materiais, equipamentos, quantidades mínimas mensais ou fichas técnicas dos insumos.*

*Contudo, a acusação é absolutamente improcedente, tanto no plano fático quanto no jurídico, pois se contrapõe frontalmente ao conteúdo dos documentos efetivamente anexados pela SOLL e aos requisitos previstos no edital.*

*Antes de tudo, é necessário destacar que o Termo de Referência estabelece de forma exaustiva os materiais a serem fornecidos, as especificações mínimas, as quantidades mensais e os equipamentos obrigatórios para execução dos serviços.*

*A SOLL apresentou todos esses itens de forma integral e compatível com o TR, sem omissão, sem redução e sem qualquer divergência com o que foi exigido.”*

**4.1.5 – Sobre as certidões de falência:**

*“A recorrente reconhece expressamente que todas as certidões de falência apresentadas pela SOLL são negativas, ou seja, atendem integralmente ao conteúdo exigido pelo edital.*

*Entretanto, tenta criar artificialmente uma irregularidade baseada exclusivamente em supostas “diferenças de formato” entre as certidões emitidas por comarcas distintas (Olinda e Recife), alegando que possuir modelos ou disposições diferentes seria indício de inconsistência documental.*

*Essa tese não apenas é tecnicamente equivocada, como demonstra grave incompREENSÃO da estrutura de emissão de certidões judiciais no Brasil.*

*Cada comarca, ao utilizar seu próprio sistema informatizado — seja o PJe, o e-SAJ, o SEEU ou sistemas internos — naturalmente gera documentos com apresentação gráfica distinta, com variações de fonte, layout, assinatura digital, QR Code, disposição de dados e organização do texto.*

**Essas diferenças são inerentes ao modelo federativo do Poder Judiciário e absolutamente irrelevantes para fins de habilitação, pois não alteram o conteúdo jurídico do documento, que é o que importa.”**

**4.1.6 – Sobre o FAP superior à média do CNAE**

*“A BETA BRASIL afirma que o FAP apresentado pela SOLL — 1,3763 — seria “muito acima do padrão do CNAE”, sugerindo que essa mera circunstância configuraria irregularidade ou descumprimento de requisito editalício.*

*Contudo, essa afirmação é insustentável sob qualquer perspectiva jurídica, técnica ou administrativa.*



(a) *O FAP não é requisito de habilitação*

**A primeira e mais importante premissa é objetiva e incontestável: o Edital não exige FAP mínimo, máximo, médio, compatível ou dentro de qualquer parâmetro referencial.”**

#### **4.1.7 – Sobre benefícios sociais, vale-transporte e alimentação:**

*“A planilha da SOLL segue estritamente o Termo de Referência e a CCT vigente. Esta é a verdade.*

*Nenhum dos valores apresentados está abaixo do mínimo, tampouco há divergência com a CCT ou com o TR. A planilha é compatível, íntegra, detalhada e tecnicamente adequada.*

*Portanto, antes mesmo da análise jurídica, o fato empírico é: não existe qualquer valor inferior ao devido.*

*Ao afirmar genericamente que benefícios estariam abaixo do mínimo, sem indicar sequer um único exemplo, a Recorrente viola o princípio da boa-fé e o dever de lealdade processual (arts. 5º e 6º da Lei 14.133/21). Trata-se de conduta que ultrapassa a mera fragilidade argumentativa: é comportamento temerário, voltado unicamente a gerar tumulto, atrasar o certame e prejudicar a Administração.”*

#### **4.1.8 – Sobre a cota de menor aprendiz:**

*“A primeira constatação, decisiva, é objetiva: o edital não exige, em nenhuma de suas partes, a comprovação do cumprimento da cota de aprendiz como condição de habilitação.*

*Isso está explícito no ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO, que lista de forma taxativa todos os documentos que devem ser apresentados.”*

*“Portanto, mesmo que houvesse alguma irregularidade — o que não existe — isso não seria matéria de habilitação, nem poderia ensejar desclassificação.*

*Registre ainda que a recorrente omite, deliberadamente, fato decisivo:*

*a SOLL possui Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, pelo qual foi concedido prazo até 31/12/2025 para o cumprimento integral da cota de aprendizagem.*

*O TAC, por sua natureza jurídica, produz dois efeitos fundamentais:*

- 1. suspende a exigibilidade de eventual obrigação ainda não alcançada pela empresa, dentro do prazo negociado;*
- 2. regulariza a situação perante o MPT, tornando-a plenamente válida para todos os efeitos legais.”*

#### **4.1.9 – Sobre a cota de PCD:**



*"Nesse cenário, é fundamental destacar que a SOLL comprova o cumprimento da cota de PCD não por meio de inferências ou informações constantes das certidões, mas sim mediante os registros oficiais de empregados PCD extraídos diretamente da base do eSocial, cujo conteúdo constitui prova plena, material e irrefutável da regularidade da empresa.*

*Esses documentos, juntados às presentes contrarrazões, demonstram que a SOLL mantém empregados com deficiência em número superior ao mínimo legal exigido, observando integralmente o art. 93 da Lei nº 8.213/1991.*

*A argumentação da Recorrente, além disso, esconde deliberadamente um dado decisivo: a certidão com código de verificação EDgKexBCp63Q4eg — registrava, à época da licitação, que a SOLL se encontrava com percentual de PCD superior ao exigido, conforme se extrai da conferência autenticada.*

*Ou seja, mesmo tomando o documento em sua dimensão relativa, e ainda que se desconsiderasse a prova definitiva extraída do e-Social, a fotografia existente no momento da sessão do pregão era suficiente para demonstrar a plena regularidade da SOLL."*

Diante das contrarrazões apresentadas, a Recorrida requer:

*"a) O NÃO CONHECIMENTO do recurso por ausência de fundamentação mínima, falta de dialeticidade, ausência de indicação objetiva de descumprimento editalício e total esconexão com os elementos dos autos, conforme precedentes do TCU (Acórdãos 3.447/2020, 2.745/2016 e 1.486/2018).*

*b) Subsidiariamente, caso conhecido, o seu TOTAL DESPROVIMENTO por inexistir qualquer irregularidade nas planilhas, documentos, certidões, encargos, benefícios, FAP, materiais ou demais itens apontados, todos já demonstrados como plenamente conformes ao edital, ao Termo de Referência, à legislação vigente e às Convenções Coletivas aplicáveis.*

*c) A MANUTENÇÃO INTEGRAL da habilitação e classificação da empresa SOLL reconhecendo-se a plena regularidade de sua proposta e o estrito atendimento a todos os requisitos do edital.*

*d) O enquadramento da Recorrente na infração administrativa prevista no art. 337-I da Lei nº 14.133/2021, diante da utilização abusiva da via recursal, caracterizada pela apresentação de alegações manifestamente infundadas, destituídas de base técnica ou documental, formuladas com inequívoco intuito de tumultuar o procedimento licitatório, com os consequentes registros administrativos cabíveis por parte deste Conselho.*

*e) A remessa dos autos para prosseguimento regular do certame garantindo-se a continuidade da fase subsequente e preservando-se a eficiência administrativa, não podendo a licitação permanecer paralisada por recurso artificialmente construído e carente de mínima plausibilidade."*



## 5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.038/2025 é regido pela Lei nº 14.133/2021, aplicável ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).*

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 09.540.692/0001-35), bem como das Contrarrazões elaboradas pela licitante SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51), levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

5.3.1. A Recorrente alega em seu Recurso, sinteticamente:

a) Divergências de salários adotados pela Recorrida, em desacordo com o Edital e o Termo de Referência - TR; b) Erros graves em módulos da Planilha de Custos; c) Proposta da Recorrida viola o IMR (Instrumento de Medição de Resultado); d) Divergências nos materiais e equipamentos – itens abaixo do exigido no TR; e) Falhas graves nas certidões apresentadas – risco jurídico não admissível; f) FAP da Recorrida extremamente elevado – risco trabalhista severo; g) Benefícios sociais, vale-transporte e vale-alimentação calculados abaixo do mínimo; h) Não cumprimento da cota de aprendiz; e i) Não cumprimento da cota de pessoas com deficiência (PCD).

5.3.2. A Recorrida aduz em suas Contrarrazões, resumidamente:

a) A alegação da Recorrente quanto ao piso salarial é integralmente improcedente. O valor de R\$ 1.528,65 consta expressamente na planilha oficial disponibilizada pelo próprio CRC/PE, anexada como referência obrigatória aos licitantes;

b) A acusação da Recorrente não condiz com a realidade, a Recorrida seguiu os percentuais de encargos previstos no modelo adotado pela Administração, conforme planilha-base;

c) A alegação da Recorrente no sentido de que a SOLL teria descumprido frequências mínimas de abastecimento, produtividades por posto ou dimensionamento da mão de obra é equivocada porque a simples conferência da proposta demonstra aderência integral aos quantitativos e frequências estabelecidos pelo Termo de Referência — documento cuja força normativa decorre do art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei 14.133/2021;

d) A acusação é absolutamente improcedente, pois se contrapõe frontalmente ao conteúdo dos documentos efetivamente anexados pela SOLL e aos requisitos previstos no edital. A SOLL apresentou todos esses itens de forma integral e compatível com o TR, sem omissão, sem redução e sem qualquer divergência com o que foi exigido;

- e) A Recorrente reconhece expressamente que todas as certidões de falência apresentadas pela SOLL são negativas, ou seja, atendem integralmente ao conteúdo exigido pelo edital, além do mais, cada comarca, ao utilizar seu próprio sistema informatizado — seja o PJe, o e-SAJ, o SEEU ou sistemas internos — naturalmente gera documentos com apresentação gráfica distinta, com variações de fonte, layout, assinatura digital, QR Code, disposição de dados e organização do texto;
- f) A alegação quanto ao FAP estar acima do padrão do CNAE configuraria irregularidade ou descumprimento de requisito editalício não procede porque o FAP não é requisito de habilitação no certame;
- g) A planilha da SOLL segue estritamente o Termo de Referência e a CCT vigente. Nenhum dos valores apresentados está abaixo do mínimo, tampouco há divergência com a CCT ou com o TR. A planilha é compatível, íntegra, detalhada e tecnicamente adequada;
- h) O edital não exige, em nenhuma de suas partes, a comprovação do cumprimento da cota de aprendiz como condição de habilitação, ademais, a SOLL possui Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, pelo qual foi concedido prazo até 31/12/2025 para o cumprimento integral da cota de aprendizagem;
- i) A certidão com código de verificação EDgKexBCp63Q4eg — registrava, à época da licitação, atesta que a SOLL se encontrava com percentual de PCD superior ao exigido.

5.4. Neste passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório, a respeito da lide, bem como considerando a observância dos regramentos contidos na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões recursais **não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.**

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conheço do recurso interposto pela licitante BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 09.540.692/0001-35). E no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO TOTAL**, mantendo o posicionamento inicial declarou vencedora do certame em apreço a empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.323.090/0001-51).

6.2. Neste passo, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios para a apreciação do recurso e decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

*rosicleide vitor anjos*  
ROSICLEIDE VITOR ANJOS

Pregoeira